	MEDIDA PROVISÓRIA № 751, DE 9 DE	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 2, de 2017
LEGISLAÇÃO	NOVEMBRO DE 2016	(Aprovado na Comissão Mista)
		Cria o Programa Cartão Reforma e dá outras
	providências.	providências.
	O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição	·
	que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a	o de Ne
	seguinte Medida Provisória, com força de lei:	
	Seção I	Capítulo I
	Da estrutura e finalidade do Programa Cartão	Da estrutura e finalidade do Programa Cartão
	Reforma	Reforma
		Art. 1º Fica instituído o Programa Cartão Reforma,
	tem por finalidade a concessão de subvenção	que tem por finalidade a concessão de subvenção
	econômica para aquisição de materiais de construção,	econômica para aquisição de materiais de construção,
	destinada à reforma, à ampliação ou à conclusão de	destinada à reforma, à ampliação ou à conclusão de
	unidades habitacionais dos grupos familiares	unidades habitacionais dos grupos familiares
	contemplados, incluídos o fornecimento de	contemplados, incluídos o fornecimento de
	assistência técnica e os custos operacionais do	assistência técnica e os custos operacionais do
	Programa que estejam a cargo da União.	Programa que estejam a cargo da União.
	§ 1º A União fica autorizada a conceder a subvenção	§ 1º A União fica autorizada a conceder a subvenção
	econômica de que trata o caput mediante recursos	econômica de que trata o caput mediante recursos do
	dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social,	Orçamento-Geral da União, observada a
	observada a disponibilidade orçamentária e	disponibilidade orçamentária e financeira.
	financeira.	
	§ 2º A parcela da subvenção econômica destinada à	
	aquisição de materiais de construção deverá ser	aquisição de materiais de construção deverá ser
	aplicada exclusivamente no imóvel indicado pelo beneficiário, quando da inscrição no processo de	aplicada exclusivamente no imóvel indicado pelo
	seleção do Programa.	beneficiário, quando da inscrição no processo de
	, ,	seleção do Programa.
	, , ,	§ 3º A subvenção econômica de que trata o caput
	concedida uma única vez, por grupo familiar e por	poderá ser concedida <mark>mais de uma vez</mark> por grupo

~	MEDIDA PROVISÓRIA № 751, DE 9 DE	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 2, de 2017
LEGISLAÇÃO	NOVEMBRO DE 2016	(Aprovado na Comissão Mista)
	imóvel, não podendo ser cumulativa com outros	familiar e por imóvel, <mark>desde que não ultrapasse o valor</mark>
	subsídios concedidos no âmbito de programas	máximo estipulado pelo Poder Executivo federal.
	habitacionais da União, excetuados aqueles a serem	
	definidos pelo Poder Executivo federal.	
		§ 4º A subvenção econômica de que trata o caput não
		poderá ser cumulada com outros subsídios concedidos
		no âmbito de programas habitacionais da União,
		excetuados aqueles concedidos a pessoas físicas há
		mais de dez anos, contados a partir do seu cadastro no
		Programa Cartão Reforma, bem como os descontos
		habitacionais concedidos nas operações de
		financiamento de aquisição de material de construção
		realizadas com recursos do Fundo de Garantia do
		Tempo de Serviço – FGTS.
		§ 5º A subvenção de que trata este artigo também
		poderá ser empregada na aquisição de materiais de construção destinados a promover a acessibilidade
		nos imóveis em que residirem pessoas com
		deficiência.
		§ 6º A União transferirá para os entes apoiadores, no
		todo ou em parte, a parcela dos recursos destinada à
		assistência técnica, limitada a 15% da dotação
		orçamentária do Programa.
	Art. 2º Compete ao Ministério das Cidades a gestão do	Art. 2º Compete ao Ministério das Cidades a gestão do
	Programa no âmbito da sua competência.	Programa ^.
		Parágrafo único. O software utilizado na gestão do
		Programa Cartão Reforma será auditado pelo órgão de
		controle externo do Poder Executivo.
	Art. 3º Fica atribuída à Caixa Econômica Federal a	Art. 3º Fica atribuída à Caixa Econômica Federal a
	função de Agente Operador do Programa.	função de Agente Operador do Programa.
	An annual of Tank analysis A (adjusted an analysis)	

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA № 751, DE 9 DE	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 2, de 2017
LEGISLAÇÃO	NOVEMBRO DE 2016	(Aprovado na Comissão Mista)
	§ 1º Os Ministros de Estado das Cidades, da Fazenda e	§ 1º Os Ministros de Estado das Cidades, da Fazenda e
	do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão fixarão,	do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão fixarão,
	em ato conjunto, a remuneração devida à Caixa	em ato conjunto, a remuneração <mark>a ser oferecida</mark> à
	Econômica Federal pelas atividades exercidas no	Caixa Econômica Federal pelas atividades exercidas no
	âmbito do Programa.	âmbito do Programa.
	§ 2º Compete à Caixa Econômica Federal, na condição	§ 2º Compete à Caixa Econômica Federal, na condição
	de Agente Operador do Programa, expedir os atos	de Agente Operador do Programa, expedir os atos
	necessários à atuação de instituições financeiras	necessários à atuação de instituições financeiras
	oficiais federais na operacionalização do Programa.	oficiais ^ na operacionalização do Programa.
	Art. 4º A União, por intermédio do Ministério das	Art. 4º A União, por intermédio do Ministério das
		Cidades, manterá controle gerencial das ações do
	Programa, a partir de relatórios periodicamente	Programa, a partir de relatórios periodicamente
	•	encaminhados pela Caixa Econômica Federal, na
		condição de Agente Operador, e pelos entes
	apoiadores.	apoiadores.
	Art. 5º Consideram-se:	Art. 5º Para os fins desta Lei, consideram-se:
		I – grupo familiar: a unidade nuclear composta por um
	·	ou mais moradores permanentes que contribuam
	[·	para o seu rendimento conjunto ou que tenham as
		suas despesas por ela atendidas, abrangidas todas as
	·	espécies de famílias reconhecidas pelo ordenamento
	1 1	jurídico brasileiro, inclusive a família unipessoal;
		II – renda familiar mensal: a soma dos rendimentos
	•	brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos
		integrantes de um grupo familiar, incluídos os
		rendimentos provenientes de programas oficiais de
	transferência de renda;	transferência de renda;

Texto alterado Texto revogado abc Texto excluído ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

I FOICI ACÃO	MEDIDA PROVISÓRIA № 751, DE 9 DE	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 2, de 2017
LEGISLAÇÃO	NOVEMBRO DE 2016	(Aprovado na Comissão Mista)
	III - reforma, ampliação e conclusão de unidade	III – reforma, ampliação e conclusão de unidade
	habitacional: as obras destinadas à melhoria de	habitacional: as obras destinadas à melhoria de
	condições de habitabilidade, de salubridade, de	condições de habitabilidade, de salubridade, de
	segurança e de dignidade da moradia, conforme	segurança, <mark>de acessibilidade e</mark> de dignidade da
	regulamentação do Poder Executivo federal;	moradia, conforme regulamentação do Poder
		Executivo federal;
	, ,	IV – cartão reforma: meio de pagamento nominal aos
		beneficiários do Programa para que adquiram
	•	exclusivamente materiais de construção, obedecidos
		os requisitos previstos nesta <mark>Lei</mark> e em regulamentação
	regulamentação do Poder Executivo federal;	do Poder Executivo federal;
	•	V – entes apoiadores: os Estados, o Distrito Federal e
		os Municípios responsáveis pela fiel execução das
	ações do Programa;	ações do Programa;
		VI – participantes: os beneficiários, a União e seus
		agentes, a Caixa Econômica Federal e seus agentes, os
		entes apoiadores e seus agentes, os comerciantes de
		materiais de construção e todos aqueles que
		concorrerem para as ações do Programa ou que se
		beneficiarem, direta ou indiretamente, dos recursos
	deste;	deste;
		VII – assistência técnica: conjunto de ações, definido
		pelo Poder Executivo federal, a serem adotadas pelos
		Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios para
		a orientação aos beneficiários do Programa quanto à
	, , ,	adequada aplicação dos recursos oriundos da
	subvenção econômica recebida; e	subvenção econômica recebida; e

Texto alterado Texto revogado abc Texto excluído ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA № 751, DE 9 DE	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 2, de 2017
LEGISLAÇÃO	NOVEMBRO DE 2016	(Aprovado na Comissão Mista)
	VIII - subvenção econômica: recursos provenientes	VIII – subvenção econômica: recursos provenientes
	dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social	dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social
	destinados à aquisição de materiais de construção,	destinados à aquisição de materiais de construção,
	incluídos o fornecimento de assistência técnica e os	incluídos o fornecimento de assistência técnica e os
	custos operacionais do Programa que estejam a cargo	custos operacionais do Programa que estejam a cargo
	da União.	da União.
	Art. 6º Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e	Art. 6º Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e
	instituições privadas poderão complementar o valor	instituições privadas poderão complementar o valor
	1	da subvenção econômica de que trata o caput do art.
	•	1º, mediante aportes de recursos financeiros,
		concessão de incentivos fiscais ou fornecimento de
	_	bens e serviços economicamente mensuráveis, nas
	1	condições a serem definidas pelo Poder Executivo
	federal.	federal.
		Parágrafo único. O disposto no caput não exclui a
		competência dos Estados, do Distrito Federal e dos
		Municípios para instituírem programas
	2 8 0	complementares, com recursos próprios
	Seção II	Capítulo II
	Dos requisitos para participação e enquadramento	Dos requisitos para participação e enquadramento
	no Programa	no Programa
		Art. 7º Para participar do Programa, o candidato a
	_	beneficiário deverá atender, no mínimo, aos seguintes
	requisitos:	requisitos:
		I – integrar grupo familiar com renda mensal de até R\$
	1.800,00 (um mil e oitocentos reais);	2.811,00 (dois mil, oitocentos e onze reais);
	1	II – ser proprietário, possuidor ou detentor de imóvel
	residencial, em áreas regularizadas ou passíveis de	residencial, em áreas regularizadas ou passíveis de

	MEDIDA PROVISÓRIA № 751, DE 9 DE	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 2, de 2017
LEGISLAÇÃO	NOVEMBRO DE 2016	(Aprovado na Comissão Mista)
	regularização, na forma definida pelo Poder Executivo	regularização, na forma <mark>da Lei</mark> , excluído o ocupante de
	federal, excluído o ocupante de imóveis cedidos ou	imóveis cedidos ou alugados; e
	alugados; e	
	III - ser maior de dezoito anos ou emancipado.	III – ser maior de dezoito anos ou emancipado.
		§ 1º O limite fixado no inciso I do caput deste artigo
		poderá ser corrigido com base em índices oficiais,
		estabelecido em regulamento.
		§ 2º É vedada a utilização da subvenção econômica do
	_	Programa em imóveis de natureza exclusivamente
	comercial.	comercial.
		§ 3º Na comprovação da situação econômico-
		financeira dos beneficiários, o poder público deverá:
		I– exigir qualificação pessoal completa do beneficiário,
		incluindo seu número de inscrição no Cadastro de
		Pessoas Físicas – CPF, mantido pela Secretaria da
		Receita Federal do Brasil;
		II – verificar a veracidade das informações por meio do
		cruzamento de dados oficiais do beneficiário,
	5 20 0 1 1 1 2 2	assegurado o sigilo constitucional das informações.
	§ 3º Outros requisitos para participação no Programa	§ 4º Outros requisitos para participação no Programa
	poderão ser definidos pelo Poder Executivo federal.	poderão ser definidos <mark>em regulamento</mark> .
	•	Art. 8º Terão prioridade de atendimento, no âmbito
		do Programa, os grupos familiares:
	pessoas com deficiência e idosos, de que tratam, respectivamente, a Lei nº 13.146, de 6 de julho de	
	2015, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.	
	2013, e a Lei II= 10.741, de 1= de outubro de 2003.	I – cujo responsável pela subsistência seja mulher;
		ı – cujo responsaver pera subsistencia seja muiner;

	MEDIDA PROVISÓRIA № 751, DE 9 DE	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 2, de 2017
LEGISLAÇÃO	NOVEMBRO DE 2016	(Aprovado na Comissão Mista)
		II – de que façam parte pessoas com deficiência,
		conforme a Lei nº Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015;
		III – de que façam parte idosos, conforme a Lei nº
		10.741, de 1º de outubro de 2003;
		IV – com menor renda familiar.
		Art. 9º Os recursos da subvenção econômica ficarão
		disponíveis para o beneficiário por até 12 meses,
		contados da disponibilização do benefício para efetivo
		uso.
		Parágrafo único. A comprovação do uso dos recursos
		disponibilizados no âmbito do Programa será
		efetivada por meio da comprovação da devida
		aquisição dos materiais de construção.
		Art. 10. Dos recursos destinados ao Programa Cartão
		Reforma, pelo menos 10% serão aplicados em
		residências localizadas na área rural.
	Seção III	<mark>Capítulo</mark> III
	Da operacionalização do programa	Da operacionalização do Programa
	Art. 8º A execução e a gestão do Programa contarão	Art. 11. A execução e a gestão do Programa contarão
	com a participação dos entes apoiadores.	com a participação dos entes apoiadores.
	§ 1º A supervisão e a avaliação das ações do Programa	§ 1º A supervisão e a avaliação das ações do Programa
	serão realizadas em regime de colaboração com os	serão realizadas em regime de colaboração com os
	órgãos competentes dos entes apoiadores.	órgãos competentes dos entes apoiadores.
	§ 2º O Poder Executivo federal estabelecerá:	§ 2º O Poder Executivo federal estabelecerá:
	I - os procedimentos e as condições necessárias para	I – os procedimentos e as condições necessárias para
	adesão ao Programa;	adesão ao Programa;
	II - as competências dos participantes do Programa;	II – as competências dos participantes do Programa;

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA № 751, DE 9 DE	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 2, de 2017
LEGISLAÇAU	NOVEMBRO DE 2016	(Aprovado na Comissão Mista)
	III - os instrumentos a serem celebrados entre a União	III – os instrumentos a serem celebrados entre a União
	e os entes apoiadores no âmbito do Programa;	e os entes apoiadores no âmbito do Programa;
	IV - os limites da parcela da subvenção econômica	IV – os limites da parcela da subvenção econômica
	concedida a cada beneficiário do Programa;	concedida a cada beneficiário do Programa;
	•	V – os limites da parcela da subvenção econômica
	destinada à assistência técnica;	destinada à assistência técnica;
		VI – os limites da parcela da subvenção econômica
	· ·	destinada à satisfação dos custos operacionais do
	Programa que estejam a cargo da União;	Programa que estejam a cargo da União;
	<u> </u>	VII – os procedimentos e os instrumentos de controle
		e de acompanhamento das ações do Programa pelos
	entes federados;	entes federados;
	VIII - as metas a serem atingidas pelo Programa;	VIII – as metas a serem atingidas pelo Programa;
		IX – as diretrizes para gestão e avaliação dos
	do Programa;	resultados do Programa;
	X - os critérios de alocação dos recursos do Programa no território nacional;	X – os critérios de alocação dos recursos do Programa no território nacional;
	XI - os critérios de seleção dos beneficiários do	XI – os critérios de seleção dos beneficiários do
	Programa;	Programa;
	XII - o prazo máximo no qual deverão ser efetivamente	
	utilizados os recursos da parcela da subvenção	
	econômica concedida a cada beneficiário do	
	Programa, sob pena de cancelamento desta; e	
	XIII - a periodicidade e os critérios de atualização dos	XII – a periodicidade e os critérios de atualização dos
	limites da renda familiar mensal, até o valor máximo	limites da renda familiar mensal ^.
	de três salários mínimos.	

Texto alterado Texto revogado Laborado Perente Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional

(Elaboração: 16/03/2017 10:46)

150014030	MEDIDA PROVISÓRIA № 751, DE 9 DE	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 2, de 2017
LEGISLAÇÃO	NOVEMBRO DE 2016	(Aprovado na Comissão Mista)
		Art. 12. Compete aos Estados, ao Distrito Federal e aos
		Municípios que aderirem ao Programa, na qualidade
		de entes apoiadores:
		I – elaborar proposta de melhorias habitacionais em
		áreas específicas da cidade aptas a receberem a
		subvenção prevista no Programa;
		II – cadastrar os grupos familiares interessados em
		participar do Programa nas áreas propostas;
		III – prestar, na forma do § 6º do art. 1º desta Lei,
		assistência técnica aos beneficiários e realizar as ações
		de coordenação, acompanhamento e controle do
		Programa nas respectivas esferas de atuação.
		Parágrafo único. No âmbito municipal, o Programa
		terá um coordenador-geral, responsável pelas ações
		de gestão, e um coordenador técnico,
		obrigatoriamente profissional com registro nos
		Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia ou
		nos Conselhos Regionais de Arquitetura e Urbanismo,
		encarregado do gerenciamento das equipes de
		assistência técnica.
		Art. 13. Os conselhos municipais de habitação, onde
		houver, poderão auxiliar, em caráter consultivo, no
		planejamento, no monitoramento, na fiscalização e na
		avaliação do Programa.
	Seção IV	<mark>Capítulo</mark> IV
	Disposições finais	Disposições finais
	, ,	Art. 14. A aplicação indevida dos recursos da
	subvenção econômica de que trata esta Medida	subvenção econômica de que trata esta <mark>Lei</mark> sujeitará o

LECICI ACÃO	MEDIDA PROVISÓRIA № 751, DE 9 DE	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 2, de 2017
LEGISLAÇÃO	NOVEMBRO DE 2016	(Aprovado na Comissão Mista)
	Provisória sujeitará o beneficiário às seguintes	beneficiário às seguintes penalidades, sem prejuízo de
	penalidades, sem prejuízo de outras sanções civis,	outras sanções civis, administrativas e penais cabíveis:
	administrativas e penais cabíveis:	
	I - vedação ao recebimento de recursos ou benefícios	I – vedação ao recebimento de recursos ou benefícios
	associados a qualquer programa habitacional federal;	associados a qualquer programa habitacional federal;
	e	e
	II - obrigação de devolver integralmente os recursos	II – obrigação de devolver integralmente os recursos
	recebidos, em valor corrigido monetariamente pelo	recebidos, em valor corrigido monetariamente pelo
	Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo -IPCA	Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo –
	divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de	IPCA divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de
	Geografia e Estatística -IBGE.	Geografia e Estatística -IBGE.
		Art. 15. Os participantes do Programa, públicos ou
	1	privados, que venham a descumprir normas ou
		contribuir, por ação ou omissão, para a aplicação
		indevida dos recursos do Programa, perderão a
	1.	possibilidade de atuar nele, sem prejuízo <mark>do dever de</mark>
		ressarcimento dos danos causados e das demais
	1	sanções civis, administrativas e penais aplicáveis, em
	1992.	especial as previstas na Lei nº 8.429, de 2 de junho de
		1992.
		§ 1º ^ O servidor público e o agente da entidade
	_	participante do Programa serão responsabilizados ^
	responsabilizados e ficarão obrigados a ressarcir	quando:
	integralmente os danos causados e, caso comprovado	
	dolo ou fraude, ficarão adicionalmente obrigados a	
	pagar multa, nunca inferior ao dobro e superior ao	
	quádruplo da quantia da subvenção econômica	
	recebida, quando:	

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA № 751, DE 9 DE	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 2, de 2017
LEGISLAÇÃO	NOVEMBRO DE 2016	(Aprovado na Comissão Mista)
	I - informarem, inserirem ou fizerem inserir dados ou	I – informarem, inserirem ou fizerem inserir dados ou
	informações falsas no âmbito do Programa;	informações falsas no âmbito do Programa;
	II - contribuírem para que pessoa diversa do	II – contribuírem para que pessoa diversa do
	beneficiário final do Programa receba vantagem	beneficiário final do Programa receba vantagem
	indevida; ou	indevida; ou
	III - derem causa ou contribuírem para irregularidades	III – derem causa ou contribuírem para irregularidades
	na implementação das ações do Programa.	na implementação das ações do Programa.
		§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, caso
		comprovado dolo ou fraude, o servidor público e o
		agente da entidade participante do Programa ficarão
		adicionalmente obrigados a pagar multa, nunca
		inferior ao dobro e superior ao quádruplo da quantia
		da subvenção econômica recebida ou do dano
		causado.
		§ 3º Apurado, por meio de processo administrativo, o
		valor a ser ressarcido e não tendo sido pago pelo
		responsável, ao débito serão aplicados os
		procedimentos de cobrança dos créditos da União, na
		forma da legislação pertinente.
		Art. 16. Pela inexecução total ou parcial das ações do
		Programa, o Poder Executivo federal poderá,
		garantida a prévia e ampla defesa e o contraditório,
		aplicar multa aos entes apoiadores e ao Agente
		Operador, na forma prevista no instrumento
		celebrado.
	Art. 11 Ato do Poder Executivo regulamentará o	Art. 17. Ato do Poder Executivo regulamentará o
	disposto nesta Medida Provisória.	disposto nesta <mark>Lei</mark> .

I FOICI ACÃO	MEDIDA PROVISÓRIA № 751, DE 9 DE	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 2, de 2017
LEGISLAÇÃO	NOVEMBRO DE 2016	(Aprovado na Comissão Mista)
	Art. 12 Esta Medida Provisória entra em vigor na data	Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua
	de sua publicação.	publicação.